



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 432/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.009493/2014-78

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE DIREITO CCJE UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. REORÇAMENTAÇÃO. 2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. LEI 8.666/93. ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª CÂMARA DO TCU DE 07/11/2017. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Geral,

1. Trata-se de análise da minuta do QUINTO Termo Aditivo (Sequencial 101 - Lepisma), referente ao Contrato nº68/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência contratual de 11/08/2019 a 30/06/2021 e receitas e despesas reorçamentada, AUMENTANDO o valor do contrato.
2. O valor a ser acrescido será de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e o valor global do contrato passará para R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais).
3. Ressalta-se que o Contrato supracitado tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Ensino "Projeto de Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação na Área de Direito Processual".
4. Verifica-se a solicitação com justificativa (Sequencial. 53), prorrogação na PRPPG (Sequencial. 97) que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93.

Ao Diretor do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da UFES Dr. Rogério Naques Faleiros Prezado Senhor Solicito o encaminhamento da PROPOSTA DE PRORROGAÇÃO do projeto de ensino da Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, n. 23068.09394/2018-78, até junho de 2021. Trata-se de projeto que prevê ações de fortalecimento desta pós-graduação por meio da utilização dos recursos obtidos com as inscrições em processos seletivos, bem como de eventos promovidos por docentes e discentes. As prestações de contas encontram-se em dia, com última apresentação da contabilidade financeira em março de 2019, ainda em tramitação, por meio do processo 23068.011932/2019-17. Apresento ainda proposta de REORÇAMENTAÇÃO conforme tabelas anexas.

5. Compulsando os autos, verifico Ata de reunião do Conselho Departamental aprovação Conselho do Departamental (Sequencial. 91), aprovando a solicitação de aditivo ao projeto, requisito exigido pela *Cláusula Décima Primeira - Da reorçamentação, in verbis:*

"Cláusula Décima Primeira - Da reorçamentação

O Coordenador do Projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha de Receitas e Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Departamental.

11.1 - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar os acréscimos e supressões, ao valor ou objeto deste contrato, que se fizerem necessários de acordo com os limites e condições estabelecidos no art. 65 da Lei nº 8666/93."

EXTRATO DE ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO(A) CONSELHO DEPARTAMENTAL DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA EM 16/07/2019. Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às catorze horas e zero minutos, foi realizada no(a) Sala 713 a Terceira Sessão Extraordinária do(a) Conselho Departamental do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, com a(s) presença(s) de Rogerio Naques Faleiros (Presidente), Andre Malverdes, Celso Bissoli Sessa, Daniela Teixeira Carvalho de Newman, Edson Zambon Monte, Fernando Jose Arrigoni, Gilsa Helena Barcellos, Henrique Pereira Braga, Janaina Bastos Depianti, Julia Bellia Margoto, Lunie Imamura de Lima Dolibaina, Maria Lucia Teixeira Garcia, Neusa Balbina de Souza, Leticia Dias Fantinel (representando Priscilla de Oliveira Martins da Silva), Rosa da Penha Ferreira da Costa, Soraya Gama de Ataíde Prescholdt, Taciana de Lemos Dias e Tania Barbosa Salles Gava, com a(s) ausência(s) justificada(s) de Luzia Zorzal, e com a(s) ausência(s) de Ana Clara Oliveira Raft, Artur de Andrade Santos, Bruna de Souza Lucas, Flavio Cheim Jorge, Luiz Antonio Saade, Matheus Marques Bussinguer, Neide Cesar Vargas, Romulo Hora Soares e Tiago Figueiredo Goncalves. Havendo número legal de membros presentes, o(a) Senhor(a) Presidente declarou aberta a sessão. ... PAUTA 2: Processo digitalizado N°23068.009493/2014-78 PPGDIR/CCJE Coordenação do Mestrado em Direito: encaminha Projeto de Desenvolvimento de Ensino de Pós-graduação na área de Direito Processual (FEST). Homologação ad referendum. Reorçamentação. Decisão: Aprovado(a) por unanimidade a homologação do ad referendum do Senhor Diretor Professor Rogério Naques Faleiros referente a reorçamentação solicitada pela Coordenadora do PPGDir, professora Adriana Pereira Campos, conforme despacho no sistema (sequencial 417). Nada mais havendo a tratar, o(a) Senhor(a) Presidente agradeceu a presença e declarou encerrada a sessão, e eu, Leonardo Gomes Dummer, Secretário(a) do(a) Conselho Departamental do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes. Vitória/ES, 16 de julho de 2019.

6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdaderamente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: “... *o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.*”

9. Neste ínterim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

11. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na *Cláusula Décima Primeira - Da reorçamentação*, muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

12. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

13. Observa-se, ainda, que foram adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

14. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (Sequencial 101 - Lepisma).

À consideração superior.

Vitória, 24 de julho de 2019.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068009493201478 e da chave de acesso afb160bf